

Acórdão: 15.348/03/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010108609-08  
Impugnante: RCP Transportes Ltda.  
Proc. S. Passivo: Gustavo Monteiro Amaral/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000203974-92  
Inscrição Estadual: 035.888837.00-18  
Origem: AF/Bom Despacho  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA – CTRC – DESCLASSIFICAÇÃO – DOCUMENTO INIDÔNEO – DATA DE EMISSÃO RASURADA. Prestação desacobertada face a desclassificação do CTRC nos termos do inciso VIII do art. 134 c/c art. 149 inciso I, ambos do RICMS/96. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências mantidas.**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – CTRC – DATA DE EMISSÃO RASURADA. Infração caracterizada nos termos do art. 59, I e II, do RICMS/96. Correta a exigência da penalidade isolada capitulada no art. 55, XIV da Lei 6763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei n.º 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 10% de seu valor.**

**Lançamento procedente. Decisões unânimes.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, em 27/08/02, em face ao disposto no art. 149, I, do RICMS/96, que o Autuado promoveu a prestação do serviço de transporte, desacobertado de documento fiscal, em razão da desclassificação dos CTRC, considerados inidôneos por força do art. 134, VIII, resultando na falta de recolhimento do ICMS. Em consequência da rasura constante no CTRC, as Notas Fiscais, com data de emissão e saída de 23/08/02 venceram ao transitar pelo Posto Fiscal, em 27/08/02, nos termos do art. 59, I e II, do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 62/70. Alega que os documentos fiscais foram desclassificados por simples rasura e que, por esta razão, não merece a punição. Trata-se de um ligeiro erro material que não gera prejuízo. Afirma inexistir dolo. Os CTRC estão devidamente preenchidos e as Notas Fiscais foram discriminadas nos mesmos. Alega que as mercadorias foram entregues mediante recibo. Junta CTRC

anteriores e posteriores aos desclassificados pelo Fisco. Afirma que inexistente previsão legal para a desclassificação de CTCR. O imposto destacado foi lançado e pago. Requer a aplicação do art. 112, II, do CTN. Cita acórdãos de casos semelhantes que foram julgados favoravelmente a Contribuinte. Afirma que o transporte somente não se deu em razão de problemas mecânicos no veículo transportador. Invoca a idoneidade da remetente, requerendo o cancelamento do PTA. Caso contrário, que se aplique o permissivo legal.

O Fisco se manifesta às fls. 159/167, refutando as alegações da Impugnante. Alega que a infração encontra-se plena e legalmente demonstrada. Diz que a Autuada reconhece o erro. Transcreve a legislação. Afirma que a escrituração de uns CTCR não convalida a escrituração de outros. Conclui para manutenção do feito fiscal.

---

**DECISÃO**

A infração é objetiva. Conforme se verifica pelos documentos de fls. 06/22, os CTCR encontram-se rasurados em suas datas respectivas de emissão, especificamente no mês e ano.

Diz o art. 134, do RICMS/96:

“Art. 134 - Considera-se falso o documento emitido por pessoa que não tenha existência legal como contribuinte, ainda que conste como estabelecida em outra unidade da Federação: .....

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal.”

Mais ainda, o art. 149, do RICMS/96 prescreve, em consequência:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria: I - com documento fiscal falso ou inidôneo; (...).”

De se ressaltar, ainda, que estes artigos e seus respectivos incisos retro transcritos constam do Auto de Infração.

Para se complementar, o art. 130 da Parte Geral do RICMS/96, em seus incisos VII e VIII, tem o CTCR como documento fiscal. Portanto, passível do enquadramento no texto do art. 134 retro transcrito.

Assim, por força do art. 134, VIII, e do art. 149, I, ambos do RICMS/96, corretas se fazem as exigências fiscais quanto à prestação do serviço de transporte.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estando a prestação do serviço de transporte desacobertada, há que se verificar o prazo de validade das Notas Fiscais (fls. 23/38).

Constam das mesmas, como data de saída e de emissão, em 23/08/02. A ação fiscal se deu em 27/08/2003. Nos termos do art. 59, II, do Anexo V, do RICMS/96, o prazo de validade da Nota Fiscal é de 3 dias, sendo que, para os primeiros 100 km, o prazo é de 24 horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

Portanto, o prazo de validade das Notas Fiscais objeto da autuação (fls. 23/28) expirou-se no dia 26 de agosto de 2002, ou seja, um dia antes da abordagem no posto fiscal.

Assim, também correta se faz a exigência da penalidade isolada, capitulada no art. 55, XIV, da Lei 6763/75.

De se ressaltar que a acusação constante do Auto de Infração não põe em dúvida a idoneidade da Autuada ou da remetente da mercadoria. Efetivamente, vê-se, pelos próprios CTRC de fls. 06/22 e, mais ainda, pelos CTRC anteriores e posteriores, além da escrituração dos mesmos, que o que se deu foi tão somente uma rasura no campo da data de emissão. No entanto, a existência de rasura em tal campo, por expressa disposição legal, implica nas exigências que o Fisco fez constar do Auto de Infração.

A alegação do Contribuinte de que se dera defeito mecânico do veículo transportador também não importa em desconstituição do feito fiscal, pois, neste caso específico, a Autuada deveria ter agido nos precisos e claros termos do art. 66, do Anexo V, do RICMS/96.

Na objetividade da acusação, em nada implica a entrega efetiva das mercadorias ao destinatário ou que os CTRC, quanto aos demais campos, estejam corretamente preenchidos. Por esta mesma objetividade, não há que se falar em se aplicar o art. 112 do CTN.

Quanto à alegação de que o pagamento do imposto pela prestação do serviço já se dera, deve ser ressaltado que o mesmo foi posterior à ação fiscal. Assim, quanto a este pagamento, compete ao Contribuinte requerer a restituição.

Quanto à alegação de que tudo não passou de um erro, por força do art. 136 do CTN, as exigências são mantidas.

Assim, corretas estão as exigências fiscais.

No entanto, exatamente por se vislumbrar a inexistência de dolo, a inexistência da reincidência da Autuada, a inexistência de consulta e pelo fato de a exigência da penalidade do art. 55, XIV, da Lei 6763/75 não ter implicado em não recolhimento do ICMS, vislumbra-se a possibilidade da aplicação do artigo 53, § 3º, pelo que se reduz a referida penalidade isolada a 10% de seu valor.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, sendo que o Conselheiro Antônio César Ribeiro admitia o abatimento do ICMS pago e constante dos autos, quando da liquidação. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei n.º 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 10% de seu valor. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 07/03/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente/Relator**

*MLR/RLM*

CC/MG